Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Sénégal

1º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



SENEGAL: 1º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO

Adotado em 23 de abril de 2021

I. INTRODUÇÃO

1. O Relatório de Avaliação Mútua (RAM) do Senegal foi adotado em novembro de 2018, validado em maio de 2019 e publicado em julho de 2019. Este segundo Relatório de Seguimento (RS) analisa os progressos realizados pelo Senegal na resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM. São atribuídas novas classificações nos casos em que tenham sido feitos progressos suficientes.

2. Este Primeiro Relatório de Seguimento (RS) analisa igualmente os progressos realizados na implementação dos novos requisitos relacionados com as Recomendações do GAFI que foram alteradas desde a adoção do RAM. Estas são as Recomendações 2 e 15. Contudo, este relatório de seguimento considera apenas o cumprimento pelo Senegal dos novos requisitos da Recomendação 15.

3. Em geral, espera-se que os países tenham resolvido a maioria, se não todas as suas deficiências de conformidade técnica até ao final do terceiro ano de seguimento. Este relatório não aborda os progressos feitos pelo Senegal na melhoria da sua eficácia. Tais progressos serão analisados como parte de uma avaliação de seguimento subsequente e poderão levar a uma nova classificação no âmbito dos Resultados Imediatos, se considerados suficientes.

II. CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

4. O RAM classificou o Senegal do seguinte modo, quanto à conformidade técnica:

Quadro 1. Classificações da conformidade técnica[1], novembro de 2018

R.1	R.2	R.3	R.4	R.5	R.6	R.7	R.8	R.9	R.10
PC	LC	LC	PC	PC	NC	NC	PC	C	PC
R.11	R.12	R.13	R.14	R.15	R.16	R.17	R.18	R.19	R.20
LC	**NC**	**NC**	**LC**	**PC**	**PC**	**PC**	**PC**	**NC**	**C**
R.21	R.22	R.23	R.24	R.25	R.26	R.27	R.28	R.29	R.30
C	**PC**	**PC**	**PC**	**NC**	**PC**	**C**	**NC**	**LC**	**LC**
R.31	R.32	R.33	R.34	R.35	R.36	R.37	R.38	R.39	R.40
PC	**LC**	**PC**	**PC**	**PC**	**PC**	**C**	**PC**	**LC**	**LC**

5. Com base no resultado da avaliação mútua, o Senegal foi colocado no processo de seguimento reforçado.

6. A avaliação do pedido do Senegal de novas classificações de conformidade técnica

[1] Nota**:** Há quatro classificações para a conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

e a preparação deste relatório foram levadas a cabo pelo Secretariado do GIABA e por Sr. Romain Ouattara, um membro do Grupo de Avaliação e Conformidade (GAC).

7. A Secção III deste relatório resume os progressos realizados pelo Senegal na área da conformidade técnica. A Secção IV apresenta as conclusões e contém um quadro indicando quais as Recomendações que foram reavaliadas.

III. PANORÂMICA DOS PROGRESSOS QUE JUSTIFICAM A REQUALIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE TÉCNICA

8. Esta secção resume os progressos do Senegal para melhorar a sua conformidade técnica:

- colmatando as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM; e
- implementando novos requisitos onde a Recomendação do GAFI mudou desde a adoção do RAM (R.15).

3.1. Progressos na resolução de deficiências em termos de conformidade técnica identificadas no RAM

9. O Senegal fez progressos na correção das deficiências de conformidade técnica identificadas no seu MER no que diz respeito às recomendações 12 e 13 notadas NC e às recomendações 10, 16, 22, 23 e 35 que foram classificadas como PC. Como resultado desse progresso, o país recebeu uma nova classificação para as recomendações 12, 13 e 35. No entanto, para as recomendações 10, 16, 22 e 23, o progresso não foi suficiente para justificar uma nova classificação.

Recomendação 10 (Inicialmente classificada PC – sem reclassificação)

10. O Senegal foi classificado PC com a Recomendação 10 do seu RAM na segunda ronda, adotado em novembro de 2018, devido a lacunas significativas na abordagem baseada nos riscos. Foi também observado que os requisitos de CDD simplificada e melhorada de acordo com o perfil de risco não estão previstos. As medidas de CDD relacionadas com a identificação dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e de construções jurídicas não são exaustivas e não se aplicam a todas as IFs.

11. A Lei de LBC/CFT nº 2018-03 introduziu a abordagem baseada nos riscos, proíbe as pessoas referidas nos artigos 5 e 6 (entidades sujeitas) de abrirem contas anónimas ou contas em nomes fictícios. Em geral, fez algumas melhorias em relação aos requisitos de CDD destinadas às IFs e à identificação dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e construções jurídicas.

12. No entanto, apesar da adoção da nova lei, destinada a resolver as deficiências identificadas, as deficiências pendentes ainda são significativas. A legislação senegalesa não exige que as IFs identifiquem todos os clientes ocasionais em todas as circunstâncias. A obrigação de terminar a transação e considerar a apresentação de um relatório de transação suspeita à UIF quando uma FI não cumpre as medidas de CDD relevantes, não está abrangida pela lei, exceto no contexto da identificação do beneficiário efetivo. As instituições financeiras não são obrigadas a incluir o beneficiário de um seguro de vida como um fator de risco

relevante para determinar se foram ou não aplicadas medidas de CDD reforçadas. Nenhuma disposição exige que as IFs, que suspeitem de BC/FT e que tenham razões para acreditar que a aplicação de medidas de CDD alertarão o cliente, se abstenham de aplicar as medidas de CDD e apresentem uma COS. Além disso, não há nenhuma disposição explícita que exija que as instituições financeiras compreendam a natureza do negócio do seu cliente, que é uma pessoa coletiva, ou a propriedade e estrutura de controlo de qualquer negócio ou construção jurídica. Existem incertezas legais quanto à exigência de identificação do BE em todas as circunstâncias (C.10.5) e para todos os clientes, bem como quanto às modalidades desta identificação que não estão em conformidade com C.10.10, o que exige que as pessoas que exercem outro meio de controlo só sejam consideradas quando existem dúvidas sobre a pessoa que detém uma participação de controlo ou quando não existe uma pessoa singular que exerça uma participação de controlo. Além disso, a contingência prevista em C.10.10 não é explicitamente tida em conta na lei senegalesa. Assim, não há obrigação de identificar a pessoa singular que ocupa o cargo de direção no caso de nenhuma pessoa singular deter uma participação de controlo ou exercer controlo por qualquer outro meio. As instituições financeiras não são obrigadas a identificar e a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos clientes beneficiários que são estruturas jurídicas e o beneficiário efetivo desses clientes, como indicado nos critérios 10.3, 10.9 e 10.11. Nenhuma disposição expressa exige que as companhias de seguros registem os nomes dos beneficiários de contratos de seguro de vida no caso de pessoas singulares, pessoas coletivas ou estruturas jurídicas identificadas pelo nome, para obter informações suficientes sobre os beneficiários designados, utilizando características que possam ajudar a determinar a sua identidade no momento do pagamento da prestação. Estas empresas não são explicitamente obrigadas a identificar os beneficiários no momento do pagamento da prestação. A exigência de aplicar medidas simplificadas de CDD para reduzir as situações de risco não se baseia na identificação e análise adequada dos riscos pelo país ou pela instituição financeira.

13. **Os progressos feitos em relação à R.10 são limitados. Nesta base, o Senegal continua a ser classificado PC com a R.10.**

Recomendação 12 (Inicialmente classificado NC – reclassificado PC)

14. No seu RAM da segunda ronda em 2018, o Senegal foi classificado NC quanto à R.12 devido à seguinte lacuna: as leis de LBC/CFT e os textos específicos não contêm medidas de devida vigilância para as PPEs nacionais e estrangeiras, bem como as de organizações internacionais.

15. Com a adoção da lei de LBC/CFT 2018-03 em fevereiro de 2018 e a publicação da Diretiva n. 007-0-CFT pelo BCEAO em 2017, as instituições financeiras, ao estabelecerem relações comerciais ou realizarem transações com ou em nome de PPEs estrangeiras, são obrigadas a tomar medidas específicas para: (i) implementar procedimentos adequados e apropriados, dependendo do risco, para que se possa determinar se o cliente ou um beneficiário efetivo do cliente é uma PPE; (ii) obter autorização de um nível adequado da hierarquia antes de iniciar uma relação comercial com esses clientes; (iii) tomar qualquer medida adequada, dependendo do risco, para estabelecer a origem dos ativos e a origem dos fundos envolvidos na relação comercial ou transação e; (iv) assegurar um acompanhamento contínuo reforçado da relação comercial. No caso de PPEs de organizações nacionais ou internacionais, as Instituições Financeiras são obrigadas a implementar procedimentos adequados e apropriados, dependendo dos riscos, a fim de determinar se o cliente ou um beneficiário efetivo do cliente é uma PPE e

aplicar, no caso de relações comerciais de maior risco com tais pessoas, as medidas referidas nos pontos (ii), (iii) e (iv) acima.

16. Apesar das melhorias, foram constatadas as seguintes deficiências: A natureza limitativa da definição de PPE e de membros da família, dada pela Lei Uniforme (Artigo 1.44), impõe uma abordagem restritiva à definição de PPEs estrangeiras que é inconsistente com a definição do GAFI. Não existe qualquer disposição legal que obrigue as IFs a aplicar os requisitos dos critérios 12.1 e 12.2 aos membros da família de PPEs nacionais e internacionais. As companhias de seguros não são obrigadas a determinar se os beneficiários efetivos e/ou os beneficiários são PPEs e a pedir para fazer essa determinação, o mais tardar, no momento do pagamento das prestações..

17. **O Senegal tratou, até certo ponto, das deficiências relacionadas com as PPEs, mas existem lacunas relativas a C.12.3. O Senegal é reclassificado PC com a R.12**.

Recomendação 13 (Inicialmente classificado NC – reclassificado LC)

18. O RAM de 2018 do Senegal atribui uma classificação NC à recomendação 13 devido à falta de um quadro legislativo e regulamentar que imponha medidas de LBC/CFT às relações de banco correspondente mantidas pelas instituições financeiras.

19. Com a adoção da lei de 2018-03 em fevereiro de 2018 e a publicação da Diretiva no. 07/09 pelo BCEAO em 2017, as obrigações de LBC/CFT regulamentam agora as relações de correspondente bancário no Senegal. As instituições financeiras são obrigadas a recolher informações suficientes sobre os seus correspondentes, avaliar os controlos de LBC/CFT postos em prática por estes correspondentes e obter a aprovação da direção para estabelecer relações de correspondência bancária. Devem igualmente assegurar que o correspondente aplica as medidas de devida vigilância necessárias sobre as contas de trânsito e pode fornecer informações relevantes mediante pedido. Além disso, a lei proíbe a manutenção de relações de correspondência bancária com bancos de fachada.

20. No entanto, ainda existem deficiências menores, incluindo a inexistência de obrigação para as instituições financeiras de determinar se o correspondente foi sujeito a qualquer investigação ou ação por qualquer autoridade de supervisão de LBC/CFT e de compreender claramente as respetivas responsabilidades de cada instituição envolvida na relação de correspondente bancário em termos de LBC/CFT. **O Senegal é classificado LC com a R. 13.**

Recomendação 16 (Inicialmente classificado PC – sem reclassificação)

21. No seu RAM na segunda ronda em 2018, o Senegal foi classificado PC quanto à R.16 devido às seguintes deficiências: ausência de disposições legais que exijam às IFs intermediárias e às IFs beneficiárias de transferências eletrónicas, obrigações relacionadas com a verificação e conservação de informações completas sobre os ordenadores e beneficiários das transferências, obrigações relacionadas com o estabelecimento de políticas e procedimentos baseados nos riscos para gerir transferências internacionais, falta de disposições legais que imponham obrigações relevantes aos serviços de transferência de dinheiro ou aos operadores de serviços de transferência de dinheiro e valor relacionados com transferências eletrónicas, inexistência de disposições legais que exijam a implementação de sanções financeiras específicas no âmbito do processamento de

transferências eletrónicas.

22. A Lei de LBC/CFT n° 2018-03 de 23 de fevereiro de 2018 impôs às IFs intermediárias e às IFs beneficiárias de transferências eletrónicas, novas obrigações relativas à verificação e conservação de informações exaustivas sobre os ordenadores e beneficiários das transferências, bem como obrigações relativas ao estabelecimento de políticas e procedimentos baseados nos riscos para gerir as transferências internacionais. As instituições financeiras são agora obrigadas a aplicar sanções financeiras específicas ao processamento das transferências eletrónicas.

23. No entanto, as seguintes deficiências persistem: As instituições financeiras do ordenador não são obrigadas a transmitir, mediante pedido, todas as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiário ou às autoridades responsáveis pelas ações penais no prazo de 3 dias úteis a contar da receção do pedido,. As instituições financeiras do ordenador não estão proibidas de executar transferências eletrónicas se estas não cumprirem os requisitos especificas dos critérios 16.1 a 16.7. As IFs intermediárias não são obrigadas a verificar a identidade do beneficiário de transferências internacionais no valor de US $/Euro 1.000 ou mais, quando esta identidade não tiver sido verificada anteriormente, e a conservar esta informação em conformidade com a Recomendação 11. A obrigação de apresentar um relatório de transação suspeita em todos os países envolvidos na transferência eletrónica suspeita e de disponibilizar informações relevantes sobre transações à Unidade de Informação Financeira (UIF) não está explicitamente declarada nos regulamentos em vigor. Está prevista a aplicação de sanções financeiras específicas no processamento de transferências eletrónicas, mas as transferências nacionais não são tidas em conta.

24. **Perante as restantes deficiências, o nível de conformidade do Senegal com a R.16 é mantido em Parcialmente Conforme (PC).**

Recomendação 22 (Inicialmente classificado PC – sem reclassificação)

25. O Senegal foi classificado PC quanto à Recomendação 22 no seu RAM na segunda ronda, adotado em novembro de 2018, devido às seguintes deficiências: as obrigações de devida vigilância utilizando uma abordagem baseada nos riscos não estão previstas no caso das APNFDs. As obrigações de conservação de registos não estão explicitamente previstas no caso das APNFDs, da mesma forma que para as instituições financeiras. As APNFDs não têm obrigações relacionadas com PPEs, tal como previsto na Recomendação 12. As APNFDs não têm obrigações relacionadas com a utilização de terceiros, tal como estabelecido na Recomendação 17.

26. A Lei de LBC/CFT n ° 2018-03 de 23 de fevereiro de 2018 alargou às APNFDs as obrigações de devida vigilância utilizando uma abordagem baseada nos riscos, obrigações de conservação de registos e obrigações relacionadas com PPEs.

27. Contudo, as deficiências constatadas nas Recomendações 10 e 12 em relação às IFs são também válidas para as APNFDs. A obrigação de manter registos não se aplica a todas as APNFDs. As APNFDs não têm qualquer obrigação relativa a terceiros, tal como estabelecido na Recomendação 17.

28. **Dadas estas deficiências, algumas das quais continuam a ser significativas, o nível de conformidade do Senegal com a R. 22 é mantido PC..**

Recomendação 23 (Inicialmente classificado PC – sem reclassificação)

29. O Senegal foi classificado PC quanto à Recomendação 23 do seu RAM na segunda ronda, adotado em novembro de 2018, devido às seguintes deficiências: as leis de LBC/CFT em vigor não exigem que as APNFDs cumpram as obrigações de controlo interno, em conformidade com a Recomendação 18. As leis de LBC/CFT em vigor não exigem que as APNFDs cumpram as obrigações relativas aos países de maior risco, em conformidade com a Recomendação 19. As APNFDs não são obrigadas a comunicar sem demora as tentativas de operações suspeitas e a apresentar COS à UIF.

30. A Lei de LBC/CFT n° 2018-03 de 23 de fevereiro de 2018 resolveu a primeira deficiência identificada acima. De facto, o Artigo 11 desta lei exige que todas as entidades sujeitas, incluindo as APNFDs, tenham políticas, procedimentos e controlos para mitigar e gerir eficazmente os riscos de LBC/CFT.

31. Os senegaleses ainda têm grandes deficiências pendentes, nomeadamente: a inexistência de obrigação de as APNFDs cumprirem os requisitos relativos aos países que apresentam um risco mais elevado, de acordo com a Recomendação 19. As APNFDs não são obrigadas a declarar tentativas de operações suspeitas e a apresentar sem demora COS à UIF, de acordo com a R.20.

32. **Tendo em conta estas deficiências, algumas das quais continuam a ser significativas, o nível de conformidade do Senegal com a R.23 é mantido PC.**

Recomendação 35 (Inicialmente classificado PC – reclassificado LC)

33. O Senegal foi classificado PC quanto à Recomendação 35 do seu RAM na segunda ronda, adotado em novembro de 2018, devido ao facto de não existir qualquer disposição que garanta uma série de sanções proporcionais e dissuasivas, aplicáveis a pessoas singulares e coletivas que não cumpram as obrigações de LBC/CFT referidas nas Recs. 6 e 8 a 23.

34. A Lei de LBC/CFT n° 2018-03 de 23 de fevereiro de 2018 introduziu algumas inovações. As disposições dos artigos 112 a 123 da Lei de LBC/CFT preveem que sanções administrativas, disciplinares e penais sejam aplicáveis às pessoas singulares e coletivas que não cumpram com as obrigações de LBC/CFT referidas nas Recomendações 6 e 8 a 23.

35. Estão previstas sanções administrativas e disciplinares ao abrigo do artigo 112 da lei uniforme que se refere a textos legislativos e regulamentares específicos. A este respeito, BCEAO, CREPMF e CIMA preveem as sanções financeiras a aplicar em caso de violação das disposições da Lei de LBC/CFT. As disposições dos artigos 66 e seguintes, que estabelecem o regulamento bancário, preveem a aplicação de sanções por violações dos regulamentos bancários ou de qualquer outra legislação aplicável às instituições de crédito. O mesmo se aplica às do artigo 14 da Diretiva do BCEAO n° 007-09-2017 que estabelece as modalidades de aplicação da Lei de LBC/CFT por IFs. Relativamente às instituições de crédito, empresas financeiras, Sistemas Financeiros Descentralizados, Emissores de

Dinheiro Eletrónico ou qualquer outra entidade sob a supervisão da Comissão Bancária, o Artigo 31 do APÊNDICE À CONVENÇÃO QUE REGE A COMISSÃO BANCÁRIA UMOA, ALTERADO PELA DECISÃO N° 010 DE 29/09/2017/CM/UMOA, prevê as seguintes sanções disciplinares graduais em função da gravidade da violação: (i) advertência, (ii) repreensão, (iii) suspensão ou proibição total ou parcial das operações, (iv) quaisquer outras restrições na prática profissional, (v) suspensão ou demissão automática dos funcionários da direção, (vi) proibição de os funcionários da direção chefiarem, administrarem ou gerirem qualquer estabelecimento sob a sua supervisão ou qualquer uma das suas agências. Em função da gravidade da infração cometida, esta proibição pode ser permanente ou limitada no tempo, (vii) retirada da licença ou da autorização de funcionamento. Este artigo prevê igualmente sanções financeiras, cujos montantes são fixados de acordo com a gravidade das infrações. A Diretiva n ° 006-05-2018 de 16 de maio de 2018, que estabelece as modalidades de aplicação de todas as sanções pecuniárias emitidas pela CBU contra as instituições de crédito UMOA, classifica as violações das obrigações de conformidade (incluindo a conformidade relativa a LBC/CFT) na 1ª e 2ª categorias sujeitas às sanções mais severas. A Diretiva n° 007-05-2018, que define as modalidades de aplicação de todas as sanções pecuniárias emitidas pela UBC contra IFDs na UMOA, vai no mesmo sentido. No que respeita aos cambistas autorizados, o Artigo 16 do Regulamento n.º 09/2010/CM UEMOA de 1 de outubro de 2010 sobre as relações financeiras externas dos Estados Membros da UEMOA e o seu Anexo n.º 1, a lei uniforme n.º 2014-12 de 28 de fevereiro de 2014 sobre litígios de violação dos regulamentos das relações financeiras externas dos Estados Membros da UEMOA, bem como o Artigo 5 da Diretiva n.º 06/07/2011/RFE de 13 de julho de 2011 sobre os requisitos para operar como cambista autorizado incluem sanções semelhantes até à revogação da licença. A Decisão nº CM/SJ/001/03/2016 relativa à implementação do sistema de sanções pecuniárias aplicável no mercado regional de capitais UMOA classifica as violações de LBC/CFT em três categorias e estabelece as sanções em função da sua gravidade. As sanções disciplinares variam desde a advertência até à retirada da acreditação. As sanções financeiras variam entre 5 milhões e um máximo de 300 milhões de Francos CFA. Com base nesta gradação, pode-se concluir que as sanções disciplinares e pecuniárias são proporcionais e dissuasivas. O setor financeiro, que é de longe o mais importante no contexto de LBC/CFT no Senegal tem, por conseguinte, sanções apropriadas.

36. Quanto às sanções penais, a lei Uniforme de LBC/CFT, nos termos dos artigos 113 a 117, 121, 122, 124 e 125, prevê sanções penais para determinadas violações das obrigações previstas nas Recomendações 6 e 8 a 23 tais como foram incluídas nos Capítulos II e III da lei. As violações simples são puníveis com sanções que vão de 6 meses a 4 anos de prisão. Quando as violações são características de BC ou FT, a pena mínima é de 3 anos e a pena máxima de prisão perpétua. As pessoas coletivas podem ser multadas até cinco vezes os montantes sujeitos a BC ou FT. Estas sanções penais parecem ser suficientemente proporcionais e dissuasivas.

37. Estas sanções são aplicáveis não só às IFs e APNFDs, mas também aos gestores e pessoal destas instituições.

38. No entanto, os textos específicos que regulamentam algumas APNFDs (tais como agentes imobiliários ou agências de viagens) não preveem sanções administrativas aplicáveis na área de LBC/CFT pelas suas autoridades de supervisão.

39. **O Senegal abordou a maioria das deficiências identificadas no RAM em**

relação a alguns setores-chave. No entanto, existem algumas deficiências em relação às sanções administrativas para algumas APNFDs. O Senegal é reclassificado Largamente Conforme (LC) para a Recomendação 35.

3.2. Progressos quanto às Recomendações que Mudaram desde a Adoção do RAM

Recomendação 15 (Inicialmente classificada PC).

40. Em outubro de 2019, foram feitas revisões à metodologia de avaliação R.15 para refletir alterações às normas do GAFI incorporando bens virtuais e provedores de serviços de ativos virtuais (PSAVs).

41. O Senegal foi classificado PC para a Recomendação 15 no seu RAM na segunda ronda, adotado em novembro de 2018, devido à ausência de avaliação dos riscos antes do lançamento ou utilização de novas tecnologias ou novos produtos e à inexistência de medidas adequadas para gerir e mitigar tais riscos.

42. O Senegal cumpriu parcialmente alguns dos novos critérios da R.15, ao passo que os outros não foram cumpridos. As disposições do Regulamento n.º 008-05-2015 sobre emissores de dinheiro eletrónico e a Lei de LBC/CFT n.º 2018-03 de 23 de fevereiro de 2018 parecem cobrir amplamente os requisitos sobre novas tecnologias.

43. Assim, as IFs são obrigadas a identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que possam resultar de: a) desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos acordos de distribuição; b) utilização de tecnologias novas ou emergentes ligadas a produtos novos ou existentes. (Artigo 37 da Lei de LBC/CFT n.º 2018-03). As instituições financeiras são obrigadas a identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que possam decorrer da utilização de tecnologias novas ou emergentes ligadas a novos produtos pré-existentes. (Artigo 37 da Lei de LBC/CFT n.º 2018-03).

44. O Senegal é legalmente obrigado a tomar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que está exposto. O Senegal avaliou os riscos de BC/FT que enfrenta, tendo em conta os riscos que podem resultar da utilização de novos produtos de inclusão financeira, tais como dinheiro móvel e cartões pré-pagos.

45. No entanto, os riscos que podem resultar da utilização de uma nova tecnologia ou de uma nova prática comercial e os que podem resultar de atividades relacionadas com os PSAVs não foram avaliados de forma alguma.

46. As autoridades de supervisão e acompanhamento das IFs, particularmente a Comissão Bancária, o BCEAO e o Ministério das Finanças, têm poderes de inspeção e sanção. Contudo, o Senegal não proíbe os PSAVs e não os submete a um regime de autorização ou de registo. Assim, não lhes é aplicável qualquer obrigação em matéria de LBC/CFT e não é previsto qualquer regime de supervisão ou de sanções.

47. **Não foram registados progressos concretos. O Senegal continua classificado PC com a R.15.**

IV. CONCLUSÃO

48. Globalmente, o Senegal fez progressos na resolução das lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM e foi reclassificado quanto a três Recomendações. A Recomendação 13 foi reclassificada de Não Conforme para Largamente Conforme e à Recomendação 12 de Não Conforme para Parcialmente Conforme. A Recomendação 35 foi reclassificada de Parcialmente Conforme para Largamente Conforme, ao passo que os progressos foram insuficientes para reclassificar as Recomendações 10, 15, 16, 22 e 23.

49. Foram tomadas outras medidas para melhorar a conformidade com as outras Recomendações, incluindo as Recomendações que foram revistas desde a adoção do RAM, mas subsistem algumas lacunas. O Senegal é encorajado a prosseguir os seus esforços para resolver as restantes deficiências.

50. Considerando os progressos realizados pelo Senegal desde a adoção do seu RAM, a sua conformidade técnica com as Recomendações do GAFI é a seguinte a partir da data do relatório de novembro de 2019:

Quadro 2. Classificações de Conformidade Técnica, abril de 2021

R.1	R.2	R.3	R.4	R.5	R.6	R.7	R.8	R.9	R.10
PC	LC	LC	PC	PC	NC	NC	PC	C	PC
R.11	**R.12**	**R.13**	**R.14**	**R.15**	**R.16**	**R.17**	**R.18**	**R.19**	**R.20**
LC	PC	LC	LC	PC	PC	PC	PC	NC	LC
R.21	**R.22**	**R.23**	**R.24**	**R.25**	**R.26**	**R.27**	**R.28**	**R.29**	**R.30**
C	PC	PC	PC	NC	PC	C	NC	LC	LC
R.31	**R.32**	**R.33**	**R.34**	**R.35**	**R.36**	**R.37**	**R.38**	**R.39**	**R.40**
PC	LC	PC	PC	LC	PC	C	PC	LC	LC

51. O Senegal permanecerá num seguimento reforçado e continuará a informar o GIABA sobre os progressos realizados para reforçar a sua implementação das medidas de LBC/CFT. Espera-se que o Senegal apresente um relatório à Plenária em novembro de 2021.

ANEXO

Legislação Nacional

a. Lei de LBC/CFT n.º 2018-03 de 23 de fevereiro de 2018;
b. Decreto n° 2020-602 de 28 de fevereiro de 2020, estabelecendo o regime de aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça, que estabelece o mecanismo global para a aplicação destas sanções, designa a autoridade competente responsável pelo congelamento e cria a Comissão Consultiva sobre Congelamento Administrativo.
c. Decreto n° 2020-791 de 19 de março de 2020 sobre o registo do beneficiário efetivo de pessoas coletivas, que define os procedimentos para a apresentação, conservação e divulgação de informações sobre pessoas singulares, beneficiários efetivos de empresas e outras entidades da cadeia de valor do setor extrativo;
d. Decreto n° 2019-1498 de 18 de setembro de 2019, que estabelece as regras de organização e funcionamento da Unidade de Informação Financeira;
e. Decreto n° 2019-1499 de 18 de setembro de 2019, que estabelece as regras de organização e funcionamento do Comité Nacional de Coordenação de LBC/CFT;
f. Decreto nº 2019-1500 de 18 de setembro de 2019, sobre a supervisão e o acompanhamento das entidades sujeitas do setor não financeiro em matéria de LBC/CFT;
g. Despacho nº 09-01-2020-749 que designa uma autoridade central responsável pela receção, execução ou transmissão de pedidos internacionais de auxílio judiciário mútuo às autoridades competentes para execução;
h. Despacho n° 005026 de 3 de fevereiro de 2020, estabelecendo o modelo de comunicação de operações suspeitas e incorporando o formulário a ser utilizado pelas entidades sujeitas e que especifica e completa as disposições do artigo 79º da Lei 2018-03 com a obrigação de comunicar sem demora as tentativas de operações suspeitas e de apresentar COS;
i. Decretos n° 008129 de 20 de março de 2020 e n° 008130 de 20 de março de 2020 que designam o Presidente e os membros do Comité de Coordenação Nacional contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (CNC- LBC/CFT), respetivamente.

Legislação Comunitária

a. Diretiva n° 007-09-2017 de 25 de setembro de 2017 sobre as modalidades de implementação da Lei de LBC/CFT pelas instituições financeiras;
b. Diretiva n° 008-09-2017 de 25 de setembro de 2017, que estabelece o padrão para a declaração do transporte físico transfronteiriço de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador;
c. Diretiva n° 009-09-2017 de 25 de setembro de 2017, que estabelece o padrão para o pagamento de qualquer crédito em numerário ou para instrumentos negociáveis ao portador;
d. Diretiva n° 010-09-2017 de 25 de setembro de 2017, que estabelece o padrão para o relatório de transações em numerário à UIF;
e. Circular n° 01-2017/CB/C sobre a governação das instituições de crédito e sociedades financeiras na UMOA, estabelecendo as regras mínimas em

termos de governação a serem observadas por todas as instituições em funcionamento;

f. Circular nº 02-2017/CB/C que define os requisitos para o exercício das funções de diretores e administradores nas instituições de crédito e sociedades financeiras na UMOA;
g. Circular n° 03-2017/CB/C que estabelece os controlos internos das instituições de crédito e sociedades financeiras na UMOA;
h. Circular n ° 04-2017/CB/C sobre a gestão de riscos nas instituições de crédito e sociedades financeiras na UMOA;
i. Circular n° 05-2017/CB/C sobre a gestão do cumprimento das normas em vigor pelas instituições de crédito e sociedades financeiras no âmbito da UMOA;
j. Circular n° 001-2018/CB/C sobre os métodos de publicação de sanções disciplinares e pecuniárias emitida pela Comissão Bancária da UMOA.

www.giaba.org

Abril de 2021



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Senegal

1º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Senegal para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2019

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO